



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349616-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NG30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são agravados ILZA MARIA CAPUANO, ELDORADO WATER PARK LTDA e MARCELO LAGO EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Agravante: Ng30 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravados: Ilza Maria Capuano, Eldorado Water Park Ltda e Marcelo Lago Evangelista

Interessados: Maf Construtora e Incorporadora Ltda., Wam Brasil, Wam Brasil Negocios Inteligentes S/A, W7 Brasil Negocios Inteligentes, Riviera Park Thermas Flat Service, Eldorado Water Park Ltda, Ilhas do Lago Incorporação Spe-Ita, Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda, Nova Caldas Administração e Serviços Hoteleiros Ltda (Eldorado Thermas Park - Flat Service), Nova Caldas Administradora e Serviços Financeiros, Marina Construtora e Incorporadora Ltda, Marina Administradora e Serviços Hoteleiros Ltda, Marina Flat e Náutica, Atrium Gestão Empresarial Ltda., Ng20 Empreendimentos Imobiliários S/A, Wam Hoteis Multipropriedade Ltda, Eldorado Empreendimentos Turísticos Ltda., Wam Hoteis Ltda e Náutico Hotéis e Parques Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

VOTO Nº 11707/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Inconformismo da agravante contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Presente a prova do abuso, do desvio de finalidade, da confusão patrimonial, a fim de justificar a desconsideração da personalidade. Demonstrada a prova de abuso, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Presentes os requisitos legais específicos do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **NG30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, que contende com **ILZA MARIA CAPUANO E OUTRO**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos da Ação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que reconheceu que a Agravante pertence ao grupo econômico alegado.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/6), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que os agravados não comprovaram a relação entre a NG30 e as demais empresas, apresentando apenas decisões e CNPJ sem evidências suficientes. Menciona que o contrato social mostra que a NG30 foi adquirida pela CRL SPE, retirando-se as empresas da família Palmerston. Enfatiza que não provou a confusão patrimonial entre as empresas, por isso, não deve ser responsabilizada.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que os agravados não comprovaram a relação entre a NG30 e as demais empresas, apresentando apenas decisões e CNPJ sem evidências suficientes. Menciona que o contrato social mostra que a NG30 foi adquirida pela CRL SPE, retirando-se as empresas da família Palmerston. Enfatiza que não provou a confusão patrimonial entre as empresas, por isso, não deve ser responsabilizada.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que encontram-se presentes o abuso de personalidade jurídica, seja ela pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A regra do artigo 50 do Código Civil é bem clara neste sentido.

Há desvio de finalidade quando a sociedade pratica negócios estranhos aos previstos em seu contrato social. No mais, a confusão patrimonial caracteriza-se quando de fatos são realizadas transferências de bens ou recurso da sociedade para o sócios ou deste para aquela.

De fato, estas hipóteses se concretizaram a fim de dar azo à instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Restou comprovada a existência de abuso da personalidade, consistente em confusão patrimonial entre a requerida originária e as rés do presente incidente.

Os exequentes moveram a ação original porque, em visita a parque aquático, foram abordados e convencidos da venda de fração/cota de unidade em regime de multipropriedade. Após, em razão do arrependimento, firmaram com a executada distrato, mas não houve pagamento do valor pactuado.

Há evidente grupo econômico com as rés, em muitas com identidade de sócios, da mesma família, atuando conjuntamente nas áreas de construção, incorporação, venda e administração de empreendimentos imobiliários, na cidade turística de Caldas Novas, como reconhecido em ação trabalhista e reproduzida na inicial, com transito em julgado.

Assim, trata-se, inequivocamente, de confusão patrimonial entre a devedora originária e as empresas rés, a qual, nos exatos termos do art. 50, § 2º, do Código Civil, a fim de justificar a desconsideração da personalidade.

É o que prevê o artigo 50 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, agiu com o costumeiro acerto o i. Juízo a quo, devendo a decisão agravada ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator